

Mem. nº 221/2021/DCI

Redenção – PA, 12 de novembro de 2021.

A Ilustríssima Senhora

STEPHANNY SCHUSSLER DE AZARA

Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos – DPLC

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC

Prefeitura Municipal de Redenção – PA

PARECER Nº 057/2021-DCI - SEMEC	
SOLICITANTE DO PARECER	DPLC-SEMEC
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
PROCESSO LICITATÓRIO	035/2021 - SEMEC
MODALIDADE	PREGÃO ELETÔNICO Nº 016/2021 – 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA
CONTRATOS	120 e 121/2021
PREGOEIRO	JANAÍNA SAMPAIO DA CRUZ
PRAZO DE VIGÊNCIA	EXERCÍCIO 2021
Nº DE PAGINAS DO PROCESSO	FUNDEB - 241 PÁGINAS – 01 VOLUME FME – 362 PÁGINAS – 01 VOLUME
EMPRESA	31.868.643/0001-85
VALORES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021	FME - R\$ 265.160,95 FUNDEB - R\$ 265.160,95
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.	

I - INTRODUÇÃO:

Veio a esta Divisão de Controle Interno para fins de análise e parecer Técnico o 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 120 e 121/2021 - SEMEC, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER e a contratada RODRIGUES COMÉRCIO DE ARTIGOS E PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI CNJ: 31.868.643/0001-85. Ressalta-se que o presente parecer técnico se restringe somente ao termo aditivo que tem como objetivo o reequilíbrio econômico financeiro dos itens postulados com suas devidas comprovações, ato esse fundamentado no artigo 65, II d da lei 8.666/93; conforme solicitado pela Empresa e autorizado pela Ordenadora de Despesa.

II - É O RELATÓRIO.

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do Controle Interno e suas Divisões na Administração Pública Municipal – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público. O Controle Interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes e previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

III - DA ANÁLISE DO PROCESSO.

O processo foi instruído em consonância com a Lei e artigo acima supracitados, a documentação que se refere o termo aditivo está arquivada no setor competente em uma pasta com as folhas protocoladas, numeradas e rubricadas; contendo os seguintes documentos: capa do processo, ofício da empresa pedindo o aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, documentação de regularidade fiscal da Empresa e documento embasado do pedido de reequilíbrio, justificativa do ordenador de despesa para o aditivo, ofícios de informação a Empresa pela SEMEC e de aceite pelo mesmo pelo realinhamento, autorização do Ordenador de Despesa, memorandos nº 252 /2021 e nº 253/2021 de encaminhamento e autorização do Ordenador de Despesa ao setor de licitação para viabilizar as devidas adequações ao aditivo, Termo de Autuação, minuta do aditivo, comprovação de notas fiscais apresentadas pela Empresa de compra dos produtos que terão seus preços realinhados, nota de reserva orçamentária e financeira, despacho para o jurídico, parecer jurídico com manifestação favorável a realização do aditivo, minuta do 1º Termo Aditivo e Publicação do 1º Termo Aditivo.

A Requerente solicita Reequilíbrio Econômico Financeiro justificando - se pela variação nos preços dos produtos licitados registrados pela licitante. Fundamenta ainda a crise vivenciada gerada pela Pandemia do COVID-19 no país, o contínuo aumento dos insumos, alta do dólar, crise, financeira que levava a alta de todos os produtos a uma considerável majoração, instruindo com notas fiscais de compras a fim de justificar seu pedido.

Considerando que foi comprovado o aumento dos produtos solicitados exceto o item “PASTA ABA ELASTICA OFÍCIO 3/0” após análise das Notas Fiscais apresentadas pela licitante anexas ao presente processo, posteriores ao certame, o deferimento do parecer limita-se somente aos itens comprovados pelas referidas notas fiscais. Entretanto, no que se refere à recomposição de preços, visando manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado entre as partes, deve prevalecer o que estabelece o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a referida recomposição de preços, conforme abaixo citado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) ...

b) ...

II - por acordo das partes:

a) ...

b) ...

c) ...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, imprescindível que se observe o limite previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, em 25% do valor inicial do contrato, conforme abaixo:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste dos itens supracitado a ser adquirido da empresa RODRIGUES COMÉRCIO DE ARTIGOS E PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI CNJ: 31.868.643/0001-85, desde que observado o limite legal de 25% sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido, opinamos favoravelmente à recomposição de preços e recomendamos o percentual de 23%, observado o limite legal sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido.

V - DO PARECER

Portanto, esta Divisão de Controle Interno entende pela PROCEDÊNCIA do pedido feito pela empresa Requerente, vez que foi provado à autorização da majoração dos itens licitados e comprovados pela requerente conforme o prejuízo alegado diante da apresentação das Notas Fiscais que o instruíram. Portanto o presente pedido é entendido por esta Divisão de Controle Interno como Recebido, Processado e Provido, conforme fundamentação e justificativas anexas ao referido pedido. Ficando registrado, de acordo com a fundamentação supra o seguinte percentual recomendado de 23% de reajustes:

VI – DA CONCLUSÃO:

Em suma, após análise dos procedimentos e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, esta Divisão de Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a comissão de licitação cumpriu todos os dispositivos legais no que preceitua a legislação vigente, e opta pela legalidade dos atos administrativos realizados, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo em tela, nas considerações supra e nos termos da Lei 8.666/93.

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - DPLC, Comissão de Licitação, que tem competência técnica para tal, da Divisão de Controle Interno - SEMEC, de acordo com a Lei Municipal nº 101/2019 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado e seu Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, esta Divisão de Controle Interno - SEMEC emite PARECER FAVORÁVEL, concordando estarem devidamente fundamentados na Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas.

É o parecer. S.M.J.

Sérgio Ricardo Azevedo dos Santos
Coordenador e Controlador Educacional
Portaria 016/2006 – SEAD